



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 879/2016 DE 30 DE MARÇO DE 2016**

**DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DOS  
PARÂMETROS E VALORES REFERENTES  
ÀS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR –  
RPV NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
MOMBAÇA-CE.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA**, Estado do Ceará, **ECILDO EVANGELISTA FILHO**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mombaça, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Das Requisições de Pequeno Valor – RPV**

**Art. 1º.** Consideram-se obrigações de pequeno valor, cujo pagamento independe de precatório, nos termos do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição da República, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, de valor igual ou inferior a ao maior benefício pago pelo INSS, correspondendo hoje a R\$ 5.189,82 (conforme PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 1 DE 8 DE JANEIRO DE 2016).

§ 1º Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no *caput* é facultado à parte exeqüente renunciar ao valor excedente, para fins de inclusão do crédito em Requisição de Pequeno Valor - RPV.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo às ações plúrimas com mais de 10 (dez) litisconsortes, nem às ações coletivas com mais de 10 (dez) substituídos.

§ 3º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago através de RPV, bem como o fracionamento do valor da execução, para pagamento em parte por RPV e em parte mediante expedição de precatório.

**Art. 2º.** As obrigações definidas como de pequeno valor serão pagas em estrita observância à ordem cronológica de apresentação das requisições.

§ 1º A requisição de que trata o *caput* deste artigo será expedida após o regular processo de execução definitiva e trânsito em julgado de eventual ação de embargos do devedor.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município poderá manifestar-se a cerca da regularidade das requisições e elaborar lista das obrigações de pequeno valor devidas pelo Município e suas entidades autárquicas eventualmente criadas, em ordem cronológica, observados os princípios da igualdade e da impessoalidade.

**Da Compensação de Créditos Inscritos em Precatório ou RPV com Créditos  
Inscritos em Dívida Ativa**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA GABINETE DO PREFEITO

**Art. 3º.** Podem ser objeto de compensação os valores constantes de RPV ou de precatórios pendentes de pagamento com créditos inscritos na Dívida Ativa do Município, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – a RPV ou o precatório, devidamente processados e registrados pelo tribunal competente, não estejam sujeitos a impugnação ou recurso judicial;

II – o crédito a ser compensado esteja inscrito em Dívida Ativa e não seja objeto de questionamento judicial.

Parágrafo único. É vedada a cessão ou a transferência dos créditos inscritos em precatório ou RPV para fins da compensação prevista no *caput*.

**Art. 4º.** A compensação de que trata o artigo 3º poderá ser procedida diretamente pelo Município ou a requerimento do titular do precatório judicial ou RPV.

§ 1º A compensação por iniciativa do Município será disciplinada em Decreto, que deverá prever a intimação do sujeito passivo para se manifestar sobre o procedimento, sendo o seu silêncio equivalente à anuência.

§ 2º O pedido de compensação será dirigido ao Secretário de Finanças do Município ou ao órgão que este delegar, a quem caberá a decisão final quanto à compensação, seja a pedido do contribuinte ou por iniciativa do Município.

**Art. 5º.** O pedido de compensação formulado pelo titular do precatório ou RPV não suspende a exigibilidade do crédito inscrito em Dívida Ativa, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais até o seu deferimento e importa confissão irretroatável da dívida.

**Art. 6º.** A compensação disciplinada no artigo 3º extingue o crédito integral ou parcialmente, até o limite do efetivamente compensado.

Parágrafo único. Efetivada a compensação e subsistindo saldo de precatório, de RPV ou de crédito inscrito em Dívida Ativa, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito ou do crédito preexistente, previstas na respectiva legislação.

### Das Disposições Gerais e Finais

**Art. 7º.** O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas no art. 198, II e III, § 3º, do Código Tributário Nacional.

**Art. 8º.** O Poder Executivo, mediante Decreto, atualizará anualmente os valores definidos no Art. 1º desta Lei, sempre em consonância com a Legislação Nacional pertinente.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revoga-se a Lei Municipal nº 638/2010.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA, aos 30 de março de 2016.

  
**ECILDO EVANGELISTA FILHO**  
PREFEITO MUNICIPAL